



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.001304/2001-26
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.614
RECURSO Nº : 125.094
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PRADO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

Se não for comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos da empresa ou dos sócios deve ser mantida a decisão que excluiu o contribuinte do SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.094
ACÓRDÃO Nº : 301-30.614
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PRADO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 377.859 de 02/10/00, com fundamento na existência de "*pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN*" (SIC) (fl.13).

Conforme se vê no demonstrativo à fl. 14 dos autos referidas "*pendências*" são as Inscrições em Dívida Ativa nº 8069600027-0, 8039600002-5 e 8059900644-7.

A Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS e a Impugnação protocolizadas pelo contribuinte foram julgadas improcedentes, pois no entender da instância *a quo* não restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos em comento.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP (fls. 275/277), a Recorrente apela a este Conselho (fls.286/287) visando ao restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES, alegando que encontram-se em tramitação ações judiciais nas quais se discute a procedência dos débitos existentes.

É o relatório.